



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 1263/2009

Em 04/06/09

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, reservado o art. 132 do RI.

**PROJETO DE LEI Nº.
(Do Deputado Paulo Tadeu)**

Assessoria do Plenário

Em 08/06/09

[Handwritten signature]

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, que Regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 3.184, de 29 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º

§ 3º Em cada peça destinada à publicidade ou propaganda, deverá constar o custo de cada inserção e o custo total da produção e veiculação da campanha publicitária de que a peça faz parte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

Pl Nº 1263/2009

JUSTIFICATIVA

Folha Nº 01 BIA

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Além do mais, seria absurdo que um Estado como o brasileiro, que, por disposição expressa de sua Constituição, afirma que todo poder nele constituído "*emana do povo*" (art. 1º, parágrafo único, da CF), viesse a ocultar daqueles em nome do qual esse mesmo poder é exercido informações e atos relativos à gestão da *res publica* as próprias linhas de direcionamento governamental. É por isso que se estabelece, como imposição jurídica para os agentes administrativos em geral, o dever de publicidade para todos os seus atos.

É assim que se costuma dizer que constituem desdobramentos do princípio da publicidade o *direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral* (art. 5º, XXXIII, da CF), o *direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal* (art. 5º, XXXIV, da CF), e, naturalmente, o *direito de acesso dos usuários a registros administrativos e atos de governo* (art. 37, § 3º, II).

Dessa forma, a sociedade civil organizada vem defendendo há anos o acesso universal às informações públicas. Nesse sentido a Lei nº 3.184, de 29

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 04-JUN-2009 09:26

[Handwritten signature]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

de agosto de 2003, que "regulamenta os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal", trata sobre disponibilização de informações relacionadas com despesas com publicidade e propaganda governamental.

O presente Projeto de Lei vem no sentido de complementar a Lei nº 3.184, determinado ao Poder Público que informe, de forma individualizada, o custo de produção e veiculação de cada gasto classificado como despesa com publicidade e propaganda estatal.

Não se pode esquecer também que a sociedade cobra, a todo instante, que sejam divulgadas informações detalhadas sobre as despesas dos gastos governamentais, e os meios de comunicação, com muita propriedade, tem repercutido com insistência a divulgação dessas informações.

Nesse sentido, parece oportuno que também as peças e campanhas publicitárias do Governo tragam informação do custo, a fim de que o cidadão fique informado.

Por se tratar de medida de acordo com os princípios constitucionais da Administração Pública, apresentamos o presente Projeto de Lei, para o qual esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2009


DEPUTADO PAULO TADEU
Partido os Trabalhadores

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1263 / 2009
Folha Nº 02 BFA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1263 / 2009
Folha Nº 02 BFA